

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria da República na Paraíba Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000948/2015-62

RECOMENDAÇÃO Nº 014/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República que a esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6°, XX);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), são diretrizes da alimentação escolar, não só "o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar", mas também "o emprego da alimentação saudável, compreendendo o uso de alimentos seguros" e "o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos" (art. 2°, I, V e VI, da Lei 11.947/2009 – grifo nosso);

CONSIDERANDO que o Programa contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricionais (FNDE).

CONSIDERANDO que o citado diploma legal dispõe, em seu art. 14, o

sequinte:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30%(trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

CONSIDERANDO, ainda, que, regulamentando mencionado diploma legal, a Resolução/CD/FNDE nº38, de 16/07/2009, em seu art. 18 assim também dispõe:

- Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei n° 11.947/2009.
- § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.
- § 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:
- I impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
 II inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 25.
- § 3º A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º da Lei nº 11.947/2009.
- § 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.
- § 5° O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas escolas de educação básica pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6° da Lei n° 11.947/2009.
- § 6° As formas de aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei n°10.520/2002 e, ainda, conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009.

CONSIDERANDO a existência da Lei n. 10.658, de 28 de março de 2016, do Estado da Paraíba, que, acrescentando dispositivos à Lei n. 9.508/2011, que dispõe

sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garante o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gênero distribuídos por regionalidade.

CONSIDERANDO que a referida Lei soma-se à legislação federal ao determinar que "do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas."

CONSIDERANDO que a norma também determina que "a Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba (EMATER-PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores."

CONSIDERANDO que o Art. 12 da mesma Lei dispõe que:

- Art. 12. A implantação desta Lei será feia de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã, a ser elaborado pelo Executivo Estadual, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Estadual de ensino utilizem no mínimo de 30% (trinta por cento) na aquisição de produtos alimentícios desses gêneros.
- Par. 1º. O Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã deverá ser parte integrante da regulamentação desta Lei.
- Par. 2º. O Plano previsto no caput será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e Secretaria da Agricultura Familiar, sob a coordenação da primeira, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:
- I Estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;
- II Estratégias para estimular a produção de base agroecológica no Estado, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III Metas para a inclusão progressiva de alimentos de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV Arranjos locais para inclusão e agricultores familiares no Estado;
- V Proposta de capacitação da equipe da Secretaria Estadual de Educação;
- VI Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental.
- VII Relação de equipamentos necessários para as cozinhs escolares.
- Par. 3º. O Plano previsto no caput deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar (CONSEA-PB), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba (CEDRS-PB).

CONSIDERANDO que a norma acrescenta que "após a contratação da chamada pública, o sítio eletrônico disponibilizará através de livre acesso informações sobre o projeto contratado, como o nome dos agricultores fornecedores, produtos, valores comercializadas e porcentagem vendida e/ou adquirida pela entidade executora".

CONSIDERANDO que as citadas normas propõem, além de uma política pública de segurança alimentar, uma política pública de inclusão social, que tem largos reflexos, quando bem executada, sobre a agricultura familiar, constituindo mercado seguro onde os agricultores familiares podem comercializar sua produção, o que gera renda e qualidade de vida ao produtor rural.

CONSIDERANDO que essas políticas trazem diversos pontos positivos, entre os quais destacamos que as famílias conhecem a origem dos alimentos que são ofertados na alimentação das crianças; geração de renda para as famílias que fornecem os produtos; os preços são os mesmos durante todo o ano de produção; visibilidade ao agricultor familiar e incentivo ao agricultor familiar para continuar a produzir,

CONSIDERANDO a edição, por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da Recomendação n. 165/2015, nos seguintes termos:

RECOMENDAMOS a esse Município a adoção das seguintes medidas: (i) cumprir o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, destinando, no âmbito das escolas municipais, no mínimo 30%(trinta por cento) oo total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE à a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor ou de suas organizações, priorizando-se assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas; (ii) elaborar editais com todas as informações necessárias para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega; e em linguagem acessível aos Agricultores Familiares;(iii) dar ampla divulgação aos editais através publicação em jornal de circulação local, na forma de mural em local público de ampla circulação ou ainda, caso haja, em seu endereço na internet, além de veiculação por meio de rádios comunitárias, carros de som, feiras, lista de endereços eletrônicos, mídias sociais e outros locais freguentados pelos agricultores, além dos meios obrigatórios por Lei: (iv) estabelecer prazos razoáveis para que os produtores possam elaborar e apresentar suas propostas; (v) elaborar cardápios regionalizados, considerando o perfil produtivo dos municípios, de acordo com as informações disponibilizadas pela EMATER; (vi) incluir prioritariamente os gêneros produzidos pela Agricultura Familiar no município ou, se não for possível, no Território no qual ele se insere. considerando, ainda, a sua sazonalidade; e (vii) encaminhar esta recomendação aos gestores escolares, entidades executoras do PNAE. informando a necessidade de seu cumprimento e realizando as diligências necessárias nesse sentido.

com o texto da Recomendação, grande parte das Entidades Executoras (EEx) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Estado da Paraíba não têm cumprido o requisito de dispêndio mínimo de 30% dos recursos repassados pela União em compras de produtos da Agricultura Familiar para a merenda escolar.

CONSIDERANDO que os agricultores familiares têm relatado diversas dificuldades para atender à política pública, entre as quais destacam a sua burocratização, a falta de informações acerca do edital; a sazonalidade da produção o que reflete na escassez da oferta de produtos ao Programa e falta de inspeção para os produtos minimamente processados, o que dificulta também a comercialização.

CONSIDERANDO que foi apurado, no âmbito da investigação, que os editais das chamadas públicas têm sido feitos sem a transparência necessária, especialmente no que diz respeito à divulgação das chamadas públicas.

CONSIDERANDO que os problemas na divulgação das chamadas refletem diretamente no nível de cumprimento do percentual mínimo estipulado pela lei para a compra (aquisição) dos itens alimentícios para alimentação escolar da agricultura familiar, que é de 30% do volume de recurso destinado às escolas para alimentação.

CONSIDERANDO que na maioria dos casos os editais não são publicados pela gestão Municipal, ou, quando o são, essa publicação não é feita de forma adequada, contemplando os espaços e meios de comunicação que permitam o seu conhecimento pelos agricultores familiares e comunidades que são destinatários preferenciais da norma.

CONSIDERANDO que os editais lançados pelos Municípios vêm apresentando uma série de vícios em relação aos preços estipulados, como a falta de transparência e de comprovação da realização de pesquisa de preços, o que resulta na colocação de preços defasados, abaixo dos valores praticados pelo mercado, o que acaba por inviabilizar a participação dos agricultores;

CONSIDERANDO que os editais também não têm observado a necessidade de especificar as informações necessárias para o seu atendimento, como os produtos demandados, prazos e condições de entrega;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de cardápios regionalizados, que contemplem tanto as necessidades e especificidades dos alunos atendidos com a merenda quanto as características e a sazonalidade da produção dos agricultores familiares da região;

CONSIDERANDO que com os editais devem também contemplar os períodos de safra e entressafra, a sazonalidade e as condições climáticas que permitam aos agricultores familiares atender aos requisitos propostos, com atenção prioritária para

os produtos locais e regionais;

CONSIDERANDO os frequentes atrasos nos pagamentos dos Municípios aos agricultores familiares pelo fornecimento dos gêneros alimentícios contratados, que prejudicam e chegam mesmo a inviabilizar a continuidade da atividade da agricultura e do fornecimento dos alimentos por esses agricultores;

CONSIDERANDO, nesse sentido, a necessidade de se traçar estratégias para maximizar e tornar efetivo o determinado pela legislação federal e estadual, e assim assegurar a alimentação de qualidade nas escolas e a comercialização dos produtos da agricultura familiar local:

RECOMENDAMOS a esse Município a adoção das seguintes medidas: (i) cumprir o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, destinando, no âmbito das escolas municipais, no mínimo 30%(trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE à a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas; (ii) elaborar editais com todas as informações necessárias para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega; e em linguagem acessível aos Agricultores Familiares; iii) dar ampla divulgação aos editais, por meio da publicação no sítio eletrônico previsto no art. 2°, VI, da Lei nº 9.508, do Estado da Paraíba, bem como de publicação em jornal de circulação local, na forma de mural em local público de ampla circulação, em seu endereço na internet, além de veiculação por meio de rádios comunitárias, carros de som, feiras, lista de endereços eletrônicos, mídias sociais e outros locais frequentados pelos agricultores, além dos meios obrigatórios por Lei, bem como o que dispõe o art. 26 da Resolução 04/2015 do FNDE, in verbis:

"As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou

nacional e em rádios locais. §1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias."

(iv) elaborar cardápios regionalizados, considerando o perfil produtivo dos municípios, incluindo prioritariamente os gêneros produzidos pela Agricultura Familiar no município ou, se não for possível, no Território no qual ele se insere, considerando, ainda, a sua sazonalidade; e (v) observar a necessária transparência no processo de divulgação e contratação da aquisição desses gêneros alimentícios, em observância à Lei n. (Lei n. 12.527/2011 e os critérios da Lei n. 9.508/2011, do Estado da Paraíba, art. 2º, VI, incisos "d" e "e"; (vi) observar os prazos para a efetivação do pagamento aos agricultores fornecedores do programa, observando-se, para tanto, os precos (vii) disponibilizar aos agricultores familiares a assessoria técnica necessária para a otimização da produção e a capacitação e disponibilização dos meios necessários para o cumprimento das exigências higiênico-sanitárias, de forma a atender o disposto na legislação de alimentos e dos parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos órgãos sanitários estaduais e municipais; (viii) encaminhar esta recomendação aos gestores escolares, entidades executoras do PNAE, informando a necessidade de seu cumprimento e realizando as diligências necessárias nesse sentido; (ix) utilizar o sistema de controle dos aportes municipais do Pnae, disponibilizado no endereço eletrônico http://www3.emater.pb.gov.br/pnae/ informando mensalmente o valor recebido do Fundo Nacional de Educação - FNDE e o valor adquirido da agricultura familiar, dando maior transparência a execução do Pnae no município, para tanto deve no prazo de 20 dias informar a EMATER Paraiba através do e-mail aportes@gestaounificada.pb.gov.br, o nome, o CPF e-mail do servidor responsável pela alimentação dos dados.

Encaminhe-se a presente Recomendação à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba (FETAG-PB), para que a envie a todos os sindicatos de agricultores, com o propósito de que todos tomem conhecimento. Encaminhe-se também à EMATER, para que a envie a todas as suas sedes no Estado da Paraíba e para todos os conselhos de desenvolvimento rural sustentável, a fim de dar ampla divulgação à Recomendação.

Requisita-se, nos termos legais, da autoridade destinatária, no **prazo de 20** (vinte) dias, resposta sobre o acatamento ou não da presente Recomendação ou, caso não seja acatada, as razões da recusa.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta,

Assinado digitalmente em 29/05/2018 17:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 60A7A2EC.483BE7FA.33E147AD.3BD217F3

que poderá ensejar a propositura, pelo Ministério Público Federal, das medidas previstas na Lei nº 7.347/2005.

Ademais, consigne-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo outras iniciativas que possam ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA Procurador da República

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO Procurador da República

> VICTOR CARVALHO VEGGI Procurador da República

RODOLFO ALVES SILVA Procurador da República

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA Procurador da República

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA Procurador da República

> WERTON MAGALHÃES COSTA Procurador da República

YORDAN MOREIRA DELGADO Procurador da República

RODRIGO GOMES TEIXEIRA Procurador da República

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA Procurador da República

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA Procurador da República

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO Procurador da República

BRUNO GALVÃO PAIVA Procurador da República

DJALMA GUSMÃO FEITOSA Procurador da República

TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS Procurador da República

FELIPE TORRES VASCONCELOS Procurador da República

ELIABE SOARES DA SILVA Procurador da República

JANAÍNA ANDRADE DE SOUSA Procurador da República

> JOÃO RAPHAEL LIMA Procurador da República

Assinatura/Certificação do documento PR-PB-00020157/2018 RECOMENDAÇÃO nº 14-2018

Signatário(a): JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Data e Hora: 08/06/2018 12:11:18

Assinado com login e senha

Signatário(a): JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA

.....

Data e Hora: 05/06/2018 13:11:18

Assinado com login e senha

Signatário(a): WERTON MAGALHAES COSTA

......

Data e Hora: 06/06/2018 17:35:30 Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOAO RAPHAEL LIMA**

Data e Hora: 13/06/2018 14:53:26 Assinado com certificado digital

Signatário(a): RODRIGO GOMES TEIXEIRA

Data e Hora: 05/06/2018 16:06:37

Assinado com login e senha

Signatário(a): DJALMA GUSMAO FEITOSA

Data e Hora: 30/05/2018 09:39:34 Assinado com certificado digital

Signatário(a): BRUNO BARROS DE ASSUNCAO

.....

Data e Hora: 30/05/2018 06:42:48 Assinado com certificado digital

Signatário(a): JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA

Data e Hora: 30/05/2018 16:54:44

Assinado com login e senha

Signatário(a): YORDAN MOREIRA DELGADO

.....

Data e Hora: 30/05/2018 16:13:48 Assinado com certificado digital

Signatário(a): MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

Data e Hora: 29/05/2018 17:47:13

Assinado com login e senha



Assinatura/Certificação do documento PR-PB-00020157/2018 RECOMENDAÇÃO nº 14-2018

Signatário(a): FELIPE TORRES VASCONCELOS

Data e Hora: **29/05/2018 18:03:15**Assinado com certificado digital

Signatário(a): TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Data e Hora: 29/05/2018 19:59:42

Assinado com login e senha

Signatário(a): ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Data e Hora: 30/05/2018 17:56:01 Assinado com certificado digital

Signatário(a): ELIABE SOARES DA SILVA

Data e Hora: 30/05/2018 18:50:33 Assinado com certificado digital

Signatário(a): BRUNO GALVAO PAIVA

Data e Hora: 30/05/2018 15:32:53 Assinado com certificado digital

Signatário(a): SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Data e Hora: 30/05/2018 13:15:32

Assinado com login e senha

Signatário(a): RODOLFO ALVES SILVA

Data e Hora: 30/05/2018 15:10:21

Assinado com login e senha

Signatário(a): ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA

Data e Hora: 30/05/2018 14:37:08

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 60A7A2EC.483BE7FA.33E147AD.3BD217F3